



Dispõe sobre a identificação adequada, clara e inequívoca entre Profissionais e estagiários de Educação Física, no ambiente da prática profissional na jurisdição do CREF16/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO – CREF16/RN, no uso de suas atribuições em conformidade com o que dispõe o inciso X, do art. 68 do seu Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO que o art. 170, inciso V, da Constituição da República preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável nas relações de consumo, de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e que os princípios da informação, transparência, boa-fé, confiança são princípios basilares que regem o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 6º, Inciso III, do Código de Defesa do Consumidor CDC, que resguarda como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”;

CONSIDERANDO o art. 66, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que prevê como infração penal “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos e serviços;

CONSIDERANDO a Lei Federal número 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes;

CONSIDERANDO que estagiários que não agem de acordo com a sua verdadeira condição, e atuam como profissionais de educação física incorrem na contravenção penal de exercício ilegal da profissão, uma vez que não possuem a qualificação correta exigida por lei, conforme art. 47, da Lei das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação do Profissional e estagiários de Educação Física, visando à garantia da qualidade da prestação do serviço e da saúde e segurança dos consumidores.

CONSIDERANDO o item 9 da Nota Técnica nº 003/2012 do CONFEF;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 7/2004 conceitua e estabelece como deve ser realizado o estágio, para a formação do graduado em Educação Física.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF16/RN em reunião realizada em 13 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas aos beneficiários e consumidores dos serviços de atividades físicas, exercícios físicos, atividades



esportivas e afins, na jurisdição do CREF16/RN, as pessoas jurídicas, os Profissionais liberais de Educação Física e os seus respectivos estagiários em Educação Física, deverão, em termos de identificação e diferenciação entre profissionais de Educação Física e estagiários, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os Profissionais de Educação Física e os estudantes prestadores de estágio em Educação Física deverão, obrigatoriamente, se encontrar devidamente identificados no local de prestação do serviço profissional e do estágio.

§ 1º - A identificação dos estudantes prestadores de estágio em Educação Física deverá ser de forma diversa dos Profissionais de Educação Física atuando profissionalmente no mesmo estabelecimento ou ambiente.

§ 2º - A identificação que trata o caput valerá para as Pessoas Jurídicas, as atividades em locais abertos, escolas públicas e privadas, redes sociais ou em ambiente virtual, e ainda em qualquer outro meio utilizado para oferecer serviços de exercícios físicos, atividades físicas, esportivas e de condicionamento físico.

Art. 3º As informações de identificação poderão ser feitas através de I – Camiseta, II - Crachá, III – Chapéu, boné ou touca; IV -Braçadeira; V – Colete; VI - Qualquer outro dispositivo facilmente identificável.

Art. 4º O Responsável Técnico da Pessoa jurídica e/ou Supervisor de Estágio que permitir, nos estabelecimentos sob sua responsabilidade, Profissionais de Educação Física ou estagiários sem a identificação disposta nesta resolução, será notificado com uma infração de natureza leve e terá sua pena agravada em caso de reincidência.

Parágrafo Único: Ao Responsável Técnico reincidente ensejará a abertura de processo ético disciplinar

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta resolução por parte de um Profissional de Educação Física caracterizará uma infração de natureza leve e terá a pena agravada em caso de reincidência.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria *Ad referendum* do Plenário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Borges de Araújo
CREF 001001-G/RN
Presidente